



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

Parecer n.º 51 /2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/RRMS

N.U.P.: 00590.000924/2012-55

Interessado: LESLEI LESTER DOS ANJOS MAGALHÃES

Assunto: Licença capacitação. Estudo no exterior. Pesquisador visitante na *Université de Montpellier I* - Centro de Estudos e Pesquisa Comparada, Constitucional e Política, na França. Período de 03.12.2012 a 03.03.2013.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I - Relatório

1. Trata-se de requerimento, inicialmente apresentado em 01.08.2012, pelo Advogado da União LESLEI LESTER DOS ANJOS MAGALHÃES - SIAPE nº 1340992, CPF nº 793.672.081-20, lotado na Consultoria-Geral da União e em exercício no Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR/CGU, então solicitando afastamento, com fulcro no art. 95 da Lei nº 8.112/90, para estudo de língua estrangeira, na Escola *Accent Français*, em Montpellier, França. Destacou-se, ainda, o ensejo da manutenção da unidade familiar, tendo em vista que sua esposa é integrante do programa de doutorado em Química da Universidade de Brasília (UnB) e recebera bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) para participar de período sanduíche, por seis meses, com a Escola de Química da Universidade de Montpellier, França, até 09.03.2013 (fls. 02-19).

2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida, em especial: manifestação favorável da chefia imediata quanto à ausência de prejuízo ao funcionamento do órgão (fls. 05); declarações e atestados emitidos pela Instituição de Ensino; certidões funcionais e disciplinares negativas.

3. Houve manifestação de anuência, no que concerne aos requisitos formais, do Núcleo de Coordenação Técnica de Análise Técnica da Escola da AGU (Nota Técnica nº 118/2012).

4. O Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria, por sua vez, emitiu parecer solicitando diligências a fim de serem esclarecidos aspectos relativos ao período e à modalidade pretendida (Parecer nº 693/2012-



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -



DAJI/SGCS/AGU-FQMM). Advertiu-se que, conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº 1.378/1995, o afastamento do país pressupõe “serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado”. Não se opôs, contudo, ao acolhimento do pedido subsidiário, de licença capacitação, na forma do art. 87 da Lei nº 8.112/1990, uma vez preenchidos os requisitos legais, muito embora tenha anotado o posicionamento de mérito contrário a pleitos semelhantes, por parte do Advogado-Geral Substituto (Parecer nº 739/2012-DAJI/SGCS/AGU-FQMM).

5. Em mensagem eletrônica e requerimento encaminhados em 05.10.2012, o interessado aditou o pedido inicial, mediante informação de que fora admitido como pesquisador visitante “para o desenvolvimento de pesquisa em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade de Montpellier”. O trabalho terá por objeto o tema “concretização dos direitos fundamentais, na dimensão da relação entre direito natural e direito positivo”, sob a ótica do Direito Comparado (França-Brasil). Para tanto, fez juntada de atestado subscrito pelo professor coordenador do Centro de Estudos e Pesquisa Comparada, Constitucional e Política – CERCOP, daquela instituição (fls. 62-67) e, ao final, pleiteou, alternativamente, a concessão de licença capacitação, pelo período de três meses, com termo inicial em 03.12.2012 (fls. 100).

6. Por duas oportunidades, a Escola da AGU manifestou-se favoravelmente ao novo pleito. Na primeira, em 09.10.2012, por meio de aditamento da Nota Técnica nº 118/2012 (fls. 83-85); na segunda, em 06.11.2012, ao exarar a Nota Técnica nº 160/2012, registrando-se a utilidade e importância da capacitação para o interesse da Administração (fls. 106-108v).

7. Novamente instado, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria emitiu parecer contrário ao pedido para afastamento ou de licença capacitação para a pesquisa indicada; porém, manteve-se favorável ao deferimento da licença para fins da participação no curso de língua francesa, ressalvados aspectos de conveniência e oportunidade (Parecer nº 866/2012-DAJI/SGCS/AGU-FQMM).

8. Nesse quadro, em despacho de fls. 113 (96/2012), o então Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU encaminhou o processo para análise e relatoria.



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

9. Em 23.11.2012, solicitei diligências no sentido de fossem regularizadas as cópias da Nota nº 128/2012/DEINF/CGU/AGU, aprovada no Despacho do Consultor-Geral da União nº 1.454/2012 (fls. 95-98). Providência atendida pelo interessado, na mesma data.

II - Da competência para Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU. Portarias AGU nº 134 e 345/2012.

10. É cediço que a decisão acerca da autorização para afastamento no exterior compete, por delegação presidencial, ao Advogado-Geral da União, nos moldes do art. 2º do Decreto 1.387/1995, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.025/1999¹, e art. 1º, II, da Portaria AGU nº 219/2002. De outro lado, a decisão acerca da licença para capacitação compete ao Advogado-Geral da União Substituto, a teor do que reza o art. 12 da Portaria AGU nº 1.483/2008.

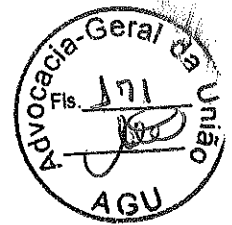
11. No âmbito interno da Instituição, ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise prévia e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior². Já no que se refere especificamente à licença para capacitação, a previsão encontra-se na Portaria AGU nº 345/2012³.

III - Mérito

¹ Decreto nº 1.387/1995: Art. 2º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, ao Advogado-Geral da União, ao Secretário Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, aos titulares das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais e de Desenvolvimento Urbano, e ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para autorizarem os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores civis da Administração Pública Federal

² Portaria AGU nº 134/2012: "Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006". Previsão corporificada, ainda, pelos dispositivos do Regimento Interno do CCEAGU, aprovado pela Portaria AGU nº 322/2012.

³ Portaria AGU nº 345/2012: "Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria."



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

12. Tem-se, na hipótese do presente processo administrativo, a formulação de três pedidos sucessivos, quais sejam; *a)* afastamento para o exterior, destinado a curso de língua francesa, por seis meses; *b)* afastamento para o exterior, com fito de efetuar pesquisas como visitante de universidade francesa; *c)* licença capacitação, pelo prazo legal de três meses, para o mesmo fim de estudo, em caso de não acolhimento do pleito anterior.

13. No que concerne ao pretendido afastamento para curso de idiomas, formulado no início, é de registrar que, recentemente, este Conselho Consultivo opinou — para fins de usufruto de *licença capacitação* — pelo reconhecimento da utilidade instrumental de iniciativas desse jaez, à luz das diretrizes contidas no Plano Anual Capacitação da Escola da AGU e das possibilidades de aprimoramento decorrentes da imersão⁴. Desde que, por óbvio, atendam-se requisitos como idoneidade da instituição, carga horária mínima compatível e avaliação.

14. Entretanto, no caso sob análise, a questão resta superada em virtude do próprio aditamento e da substancial alteração do pedido, uma vez que o interessado noticia ter sido admitido como pesquisador visitante da Faculdade de Direito da Universidade de Montpellier 1- Centro de Estudos e Pesquisa Comparada, Constitucional e Política -, na França.

16. Conforme atesta certidão emitida pelo Professor Alexandre Viala, coordenador do "Centre d'Etudes et de Recherches Comparatives Constitutionnelles et Politiques" da Universidade de Montpellier, o interessado desenvolverá pesquisa de direito comparado (França-Brasil), tendo como objeto a concretização dos direitos fundamentais, na dimensão da relação entre direito natural e direito positivo.

17. É de destacar, quanto à idoneidade e seriedade da instituição, que o mencionado grupo de pesquisa possui professores de renome em seus quadros, além de extensa produção científica dentro do eixo temático de Direito Público, Direito Constitucional, Direito Comparado e Direitos Fundamentais, contando com parcerias com

⁴ Parecer nº 24/2012/EAGU/Conselho Consultivo/DFAA. Não foi esta, todavia, a compreensão do Sr. Advogado-Geral da União Substituto, autoridade a quem cabe a decisão final da matéria, conforme despacho exarado no processo nº 00426.001058/2012-11.



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

universidades de diversos outros países europeus, americanos e até asiáticos⁵. Trata-se, portanto, de oportunidade ímpar de aprendizado.

18. Pois bem, em relação à aderência do tema com as atividades do advogado, conquanto relativamente amplo o objeto – a ser devidamente delimitado no decorrer do período –, a temática dos direitos fundamentais possui plena transversalidade para a atuação do membro na Advocacia-Geral da União. Dito de outra forma, a experiência afigura-se útil tanto para a lotação atual (consultiva na CGU), como em diversas outras disponíveis para futuro exercício. Não é demais lembrar que a utilidade resta assim definida pela Portaria AGU nº 1.483/2008:

*Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:
(...)*

II - ação de capacitação profissional todo e qualquer evento de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento, tais como cursos presenciais e a distância, intercâmbios, estágios, que contribuam para a formação do servidor, observado o Plano Anual de Capacitação da AGU.

Art. 3º A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência, de oportunidade e de utilidade para a Administração.

§ 1º A utilidade caracteriza-se quando o conteúdo do aprendizado, a ser auferido em ação de capacitação, se relaciona com as atribuições da unidade em que o servidor esteja em exercício, ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente (grifou-se).

19. Acresça-se o fato de que o interessado já possui o grau de Mestre em Direito Constitucional, sendo certo que a dissertação apresentada no IDP/DF foi inclusive publicada pela Editora Saraiva (“O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida”, 2012). A propósito, três professores da citada instituição emitiram carta de recomendação em favor do requerente, abonando sua contribuição em pesquisa⁶. De modo que ao perfil será agregado o aprendizado de intercâmbio, mediante participação em grupo de pesquisa e acesso a bibliotecas de vasto acervo, útil ainda com vistas a eventual aprofundamento acadêmico seja no país ou no exterior.

20. Merecem destaque, outrossim, as disposições do Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a “Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração

⁵Disponível em <http://www.univ-montp1.fr/recherche/unites_de_recherche/centre_d_etudes_et_de_recherches_comparatives_constitutionnelles_et_politiques> . Acesso em 26.11.2012.

⁶ Profs. Drs. Paulo José Leite Farias, Hubert Jean-François Cornier e Paulo Gustavo Gonet Branco (Fls. 80-82).



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -



pública federal”⁷, consagra em seu artigo 2º, inciso III, a participação em grupos formais de estudos, estágio e intercâmbio como eventos de capacitação a serem fomentados, sob o viés do “desenvolvimento permanente do servidor público”.

21. Assim como o Plano Anual de Capacitação da Advocacia-Geral da União 2012, que possui entre os objetivos visando à qualificação da força de trabalho o “estímulo a pesquisa, a produção intelectual e a divulgação de conhecimentos, sensibilizando o público-alvo para importância do autodesenvolvimento”.

22. Por fim, diante do cotejo entre os requisitos para o afastamento, com ônus limitado (Art. 95, Lei nº 8.112/1990; Decreto nº 1.387/1995 e Portaria AGU nº 219/2002) e para o deferimento da licença capacitação (Art. 87 da Lei nº 8.112/1990 e Portaria AGU nº 1.483/2008), entendo que o caso amolda-se à hipótese prevista nesta última.

23. Da leitura dos normativos, em que pese a proximidade entre ambos os institutos, sujeitos à avaliação de conveniência e oportunidade da administração, exsurtem algumas notas de distinção entre os mesmos, tais como o quinquênio aquisitivo indispensável para o gozo da licença e os requisitos pormenorizados para a autorização do afastamento. *In casu*, sem desconsiderar a natureza de pesquisa do período em tela, não houve a indicação de elementos precisos quanto ao cronograma ou à carga horária dos trabalhos, bem como no que se refere à especificação do respectivo conteúdo⁸ ou mesmo metodologia, para além da nomeação do título. Dados relevantes para a concessão de eventual afastamento.

24. Panorama que não invalida o pedido alternativo de deferimento da licença capacitação, a qual o advogado faz jus, por até três meses, considerando o ininterrupto exercício de 15.07.2007 a 12.07.2012 (fls. 40) e sob o prisma da mencionada Política de

⁷ Decreto nº 5.707/2006: “Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais; II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho; (...) Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - plano anual de capacitação”; (grifou-se)

⁸ Art. 3º, II e IV, da Portaria AGU nº 219/2002.



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

Capacitação do Poder Executivo. Uma vez aceito pela instituição – fator conjugado com o reconhecimento da relevância da ação para a administração –, caberá à universidade definir como será desenvolvida a pesquisa acadêmica, por exemplo, mediante participação em seminários do grupo, estudo de caso e/ou produção de um artigo em conjunto em idioma nativo ou diverso; algo que escapa ao domínio da presente análise.

25. Certo é, frise-se, que o interessado está ciente de que deverá apresentar relatório circunstanciado de atividades, comprovando-se a efetiva participação na forma e prazo prevista em regulamento, sob pena de cancelamento da licença e atribuição de faltas aos dias correspondentes.

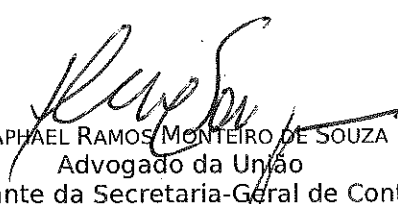
26. De maneira que se reputa presente o interesse da administração em acolher o pedido de licença capacitação, à luz do benefício resultante do incentivo ao “desenvolvimento das competências institucionais e individuais”, na linha das diretrizes previstas no art. 3º do Decreto nº 5.707/2006.

III – Conclusão

27. Ante o exposto, reconhecendo-se a presença dos requisitos formais e materiais, mormente a pertinência da capacitação e a ausência de prejuízo para a unidade, opina-se pelo deferimento da licença capacitação requerida, para fins de estudo no exterior, como pesquisador visitante do Centro de Estudos e Pesquisa Comparada, Constitucional e Política da Faculdade de Direito da Universidade de Montpellier 1, no período de 03.12.2012 a 03.03.2013.

28. Com a urgência que o caso requer, encaminhe-se para decisão do Sr. Advogado-Geral da União Substituto.

Brasília, 28 de novembro de 2012.


RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da União
Representante da Secretaria-Geral de Contencioso